



# *Prefeitura Municipal de Jaguaré*

## *Estado do Espírito Santo*

**PROCESSO: 001462/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL: 00024/2017**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GESTÃO DOCUMENTAL COM IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTA DE GED, PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DA DOCUMENTAÇÃO.**

**IMPUGNAÇÃO. Ausência de preço máximo total e documentação de habilitação e modalidade vedada para os serviços previstos no edital.**

Após a publicação do edital, a empresa **ICONE LTDA**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** sob a alegação de que a falta de preço máximo permite um licitante vença com valor maior que orçado, que na qualificação não haver exigência de inscrição de profissional e da empresa no Conselho Regional de Biblioteconomia e afronta do princípio da universalidade e eficiência na prestação dos serviços.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 00024/2017, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GESTÃO DOCUMENTAL COM IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTA DE GED, PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DA DOCUMENTAÇÃO**, apresentada pela empresa **ICONE LTDA**, conforme o transcrito abaixo:

### **AUSÊNCIA DE PREÇO MÁXIMO TOTAL E VARIAÇÕES POR ITEM**

Ora, nos termos do art. 48 do Estatuto das Licitações, o instrumento convocatório deveria estabelecer o preço máximo e as indicações do preço vil:

.....

Na verdade, nem a planilha, exigida pelo art. 40, § 2ºm II, da Lei 8.666/93, acompanha o instrumento convocatório.

Não há indicação de preços, principalmente o limite MÁXIMO, sendo que a lei fala em orçamento, estimado em planilha que contenho os quantitativos e os “preços unitários”.

### **DOS DOCUMENTOS HABILITÁRIOS OLVIDADOS**

Está bem claro que o Administrador não pode desviar-se da relação e das condições impostas por tais dispositivos.

Estranha-se que na qualificação não haja a exigência de inscrição de profissional e da empresa no Conselho Regional de Biblioteconomia.



# *Prefeitura Municipal de Jaguaré*

## *Estado do Espírito Santo*

.....

O Edital, conraditoriamente, não fez essa exigência, enquanto que abusa de requisitos impertinentes!

### **DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE E DA EFIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, UNIFICAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS E DA POSSIBILIDADE DO CONSÓRCIO**

Afigura-se irregular a unificação de serviços absolutamente distintos, para os quais não se permite sequer o consórcio, há locação de bens (hardwares), de software, conjugada com prestação de serviços de profissionais distintos (arquivologistas, biblioteconomistas, informática, etc), que sua natureza demanda planilhas distintas.

Isso fica mais claro ainda quando são acrescentados serviços de informática e fornecimento de software.

Se o edital estivesse contratando serviços naturalmente conjugados, até se poderia admitir a unificação, mas nesse caso, não.

.....

Uma empresa fornecedora de mão de obra de arquivologistas nem sempre poderá fornecer mão de obra de biblioteconomistas, muito menos de informática e fornecimento e desenvolvimento de software ou, ainda, a locação de bens.

O objeto constante do instrumento convocatório abarca algumas profissões de naturezas díspares e, como tais, impassíveis de unificação pela Administração, sob pena desta estar preterindo a qualidade e melhor realização do objeto (se realizado de maneira dissociada) em função de mera, e suposta, facilitação da burocracia, isso para não citar fundamentos menos nobres.

.....

Parece evidente que a unificação dos serviços em um único objeto dificultará o atendimento com qualidade das necessidades públicas traduzidas pela coletividade e, certamente aos prejuízos a qualidade, devem somar-se os danos ao Erário, porque, circunscrevendo tão claramente o universo de ofertantes, os preços serão elevados.

Os serviços são indiscutivelmente distintos, exigindo qualificação e registro (em órgãos de controle e profissionais) diversos.

### **MODALIDADE VEDADA**



# *Prefeitura Municipal de Jaguaré*

## *Estado do Espírito Santo*

Pelo que consta do edital parece inevitável concluir eu a contratada deverá apresentar o serviço (personalizado) a partir de metodologia especializada, o que, aliás, só é possível para quem já está prestando o serviço ou detém informações privilegiadas, pois o licitante, neste prazo exíguo, deverá conhecer o acervo.

As atividades desenvolvidas têm, então, natureza fortemente intelectual.

As circunstâncias e exigências afastam a modalidade eleita (PREGÃO), sendo certo que a Lei 8.666/93 impõe outras condições não verificadas, de modo que as exigências comprometem o prosseguimento da licitação com o édito que ora se questiona.

Ante ao todo exposto, vem à empresa peticionante na melhor forma de direito, **IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL TOMBADO SOB O NÚMERO 000024/2017**, pelos presentes fatos e fundamentos aqui ventilados para, diante disso, o edital não ser aprovado, DEVENDO SER ALTERADA A MODALIDADE, revista a indicação de metodologia e observadas as demais questões referidas nesta manifestação, suspendendo a eficácia do presente edital até que seja reeditado com as necessárias alterações.

### **PRELIMINARMENTE**

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do Cap. 3, item 3.2 do Edital.

### **NO MÉRITO**

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Jaguaré, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Tais questionamentos foram analisadas e julgadas em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças e Administração, responsável pela confecção do Termo de Referência, acerca dos questionamentos apresentados pela empresa **ICONE LTDA**, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o certame ora impugnado possui por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM**



# *Prefeitura Municipal de Jaguaré*

## *Estado do Espírito Santo*

**GESTÃO DOCUMENTAL COM IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTA DE GED, PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DA DOCUMENTAÇÃO**, que visa a Implantação de uma Solução Web, Gestão Documental Eletrônica, incluindo os serviços de organização e digitalização de todo o acervo processual físico arquivado e em trâmite, inclusive peças iniciais e intercorrentes, bem como a digitalização e Compilação da Legislação do Município de Jaguaré durante a execução do contrato, abrangendo o fornecimento de mão-de-obra exclusiva e todos os equipamentos, mobiliários e materiais necessários para suporte e completa execução dos serviços.

A Secretaria Municipal de Finanças e Administração têm a necessidade de buscas variadas aos arquivos da municipalidade, contudo, por razões de ordem diversas, estes arquivos não se encontram em formato digital, o que por vezes dificulta seu acesso. Em tempo de vigência da Lei de Acesso à Informação, os Órgãos de Controle tem a cada dia mais, cobrado dos gestores públicos, transparência e agilidade da disponibilização da informação solicitada pelo cidadão em tempo determinado fixado por lei. Além das razões expostas, ainda vigora sobre os gestores, atuais e anteriores, a responsabilidade pela preservação do patrimônio e da documentação da municipalidade.

Noutro ponto há a necessidade de reduzir o espaço ocupado atualmente pelo acervo documental acumulado. É possível através da legislação federal em vigor e pelas normas do CONARQ (Conselho Nacional de Arquivologia), o descarte de documentos que estejam com a vigência vencida, o que permitirá redução considerável do acervo atual.

Por fim, existe a necessidade de manter a Legislação Municipal compilada, facilitando a análise das Leis municipais vigentes.

Pelo exposto, outro caminho não há senão a otimização de tais serviços através de empresa especializada em gestão documental, pois somente novos métodos de arquivar os processos não cessariam uma futura desordem e desaparecimento dos procedimentos, assim, faz-se necessário ainda, o uso de novas tecnologias disponíveis no mercado a fim de proteger os processos e as informações tão necessárias da Administração Pública Municipal.

Ressalta-se que tais procedimentos facilitarão as buscas aos processos administrativos, bem como, darão celeridade as respostas aos órgãos de controle. Os registros digitais se estendem à legislação municipal que não tem nenhum tipo de arquivo físico ou digital compilado, provocando insegurança jurídica aos atos desta administração, logo, a compilação de nossa legislação e sua disponibilização na internet é fundamental para a perfeita análise dos atos a serem praticados pela Administração.

Reforça-se que tanto a Procuradoria quanto a Controladoria, não podem garantir seus pareceres senão lhes for dada a completa legislação municipal para análise, ainda, não há como atender as Notificações dos órgãos de controle se aos processos não são encontrados.



# *Prefeitura Municipal de Jaguaré*

## *Estado do Espírito Santo*

Nessa seara, cumpre aduzir que não se trata de um processo licitatório que objetiva a prestação de serviços de preparação, organização, gerenciamento e custódia de documentos (armazenamento físico), ou seja, serviço de organização de documentos.

Destaca-se também que da análise aos questionamentos da impugnante, é notório total desconhecimento do edital e a interpretação equivocada quanto à descrição dos serviços descritos neste certame, vejamos:

O edital convocatório em seu Cap. 7, item 7.3 diz:

**7.3 O valor máximo estimado para cada item será o constante da proposta eletrônica enviada, quando solicitada.**

Ultrapassada tal definição, resta rechaçada a manifestação do impugnante, no que pertine a necessidade a necessidade de incluir no corpo técnico do edital, um bibliotecário, até porque como define a Lei 8.666/93, poderá ser exigido dos licitantes o rol de documentos previstos nos art. 27 a 31.

Após buscas realizadas junto a outras instituições públicas, objetivando analisar licitações com objetos similares e a fim de confirmar as razões da impugnação apresentadas, evidenciou-se que nenhum dos exemplos abaixo colacionados, possuíram exigências quanto a necessidade de apresentação de Responsável Técnico.

### DECISÃO

Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser **TEMPESTIVO**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter as exigências do edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia 30 de março de 2017, às 09h00min.

**PEDRO JADIR BONNA**  
**PREGOEIRO**

**WANDERLEY ANTONIO CROSCOPP**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO**